PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021869-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros (3) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO QUE REAVALIOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. MENÇÃO AO DECISIO QUE DECRETOU A PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO E JULGADO EM 05/08/2021, CONSIDERANDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. FEITO COM TRÂMITE REGULAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS ATOS PRESENCIAIS E DOS PRAZOS PROCESSUAIS REFERENTES AOS PROCESSOS FÍSICOS EM DECORRÊNCIA DAS RESTRICÕES SANITÁRIAS EM CONTENÇÃO AO VÍRUS DA COVID-19. FEITO QUE TRAMITAVA POR MEIO FÍSICO, SENDO REALIZADA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE, DANDO CONTINUIDADE À TRAMITAÇÃO. RETOMADA DOS ATOS PRESENCIAIS A PARTIR DE AGOSTO DE 2021. NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO AGENDADA INICIALMENTE PARA 08/06/2022. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DIANTE DA GRANDE DEMANDA REPRESADA. ORDEM DENEGADA. APESAR DO OPINATIVO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8021869-96.2022.8.05.0000 da comarca de Barra do Choça/BA, tendo como impetrante o bel. FLORISVALDO DE JESUS SILVA e como paciente EMERSON DA SILVA TEIXEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021869-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros (3) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO O bel. FLORISVALDO DE JESUS SILVA ingressou com habeas corpus em favor de EMERSON DA SILVA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Barra do Choça/BA. Relatou que "O paciente encontra-se encarcerado preventivamente, desde 26 de junho de 2017, portanto, há aproximadamente 5 (CINCO) anos, ocasião em que foi preso em "flagrante". Afirmou a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. Alegou inexistir motivação na decisão que reavaliou a segregação cautelar, não preenchendo os requisitos do art. 312, do CPP. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição de alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou documentos com a inicial. Realizada a distribuição regular e observada a prevenção desta Relatora, a medida liminar foi indeferida (id. 29537501). As informações judiciais foram apresentadas (id. 30634479 e id. 30959076). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 30850636, da lavra da Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 11 de julho de

2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021869-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros (3) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOCA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EMERSON DA SILVA TEIXEIRA, sustentando haver excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a ausência de fundamentação da decisão que reavaliou a prisão preventiva do Paciente. Segundo consta das informações prestadas, "Emerson da Silva Teixeira, ora Paciente, foi preso em flagrante delito no dia 26 de junho de 2017, acusado de ter sido o autor do homicídio que teve como vítima Daniel Rodrigues da Silva.". Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juízo a quo, ao reavaliar a prisão preventiva, em 27/04/2022, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, fazendo alusão à manutenção dos motivos que ensejaram a decretação da prisão. Veja-se: "Analisando os autos, a prisão preventiva do Denunciado foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada intrepidez e periculosidade evidenciada pelo modus operandi da prática do delito exarado acima. Os pressupostos e fundamentos aplicáveis à medida cautelar de natureza pessoal e processual foram analisados guanto da decretação da medida. Destarte, tenho que as razões tais exaradas anteriormente na decisão que decretou a preventiva (ID. 88843844.), é imprescindível e demonstra que ainda permanecem explícitos os motivos e fundamentos que ensejam a prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, garantia e aplicação da lei penal. A decretação da custódia cautelar fora concedida para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, garantias as quais tenho ainda como tuteláveis e urgentes no caso em testilha diante dos suficientes fundamentos para a decretação e conseguente manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, é de extrema importância a mantença cogente da medida cautelar com intuito de resguardar a ordem pública, uma vez que não houvera fato novo que justificasse a desconsideração da prisão preventiva decretada, tendo em vista, que o feito tramitou dentro da razoabilidade, estando o processo dentro da legalidade e focado na busca da verdade real, com instrução ora já designada, sendo garantido a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor Réu, EMERSON DA SILVA TEIXEIRA recomendando a permanência deste na prisão, pelo que mantenho a prisão cautelar deste pleiteante pelas razões supraexaradas.". Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da manutenção da custódia provisória. Apesar de sucinta, a motivação mostrou-se suficiente para justificar a constrição da liberdade do Paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do ato judicial guerreado. Ademais, é possível observar que, em habeas corpus anteriormente impetrado, a decisão de pronúncia que manteve a prisão preventiva foi considerada plenamente fundamentada por esta Turma Julgadora, em sessão de julgamento ocorrida em 05/08/2021, conforme julgamento abaixo ementado: "HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE OUE ESTEVE ASSISTIDO POR ADVOGADO (CONSTITUÍDO E DATIVO) DURANTE TODO O CURSO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO QUE PRONUNCIOU O PACIENTE.

INOCORRÊNCIA. JUÍZO A OUO OUE SE LIMITOU A INDICAR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO, DEMANDANDO A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM FAVOR DO PACIENTE, ALÉM DE HAVER A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROCESSO QUE TRAMITAVA EM MEIO FÍSICO, CUJOS PRAZOS PROCESSUAIS FORAM SUSPENSOS POR FORCA DO ATO CONJUNTO Nº 07 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POSTERIORES PRORROGAÇÕES, TAMBÉM POR CONTA DA CRISE SANITÁRIA. AUTOS JÁ DIGITALIZADOS, TENDO OCORRIDO A MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE 1º GRAU, POSSIBILITANDO A RETOMADA DO SEU TRÂMITE REGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO DECRETO PREVENTIVO. PRISÃO MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE QUE O DELITO FOI MOTIVADO EM RAZÃO DE RIVALIDADE ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA". Além disso, consoante entendimento majoritário da jurisprudência pátria, não se configura desprovida de embasamento, tampouco omissa, a decisão que, ao decretar, manter ou reavaliar a prisão preventiva, adota como razão de decidir a motivação empregada em outro ato decisório anterior, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRICÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REAVALIAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENFRAQUECIMENTO DO FUMUS COMISSI DELICTI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 4. Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação per relationem), caso essas sejam idôneas, tal como no caso em tela, e os seus pressupostos fáticos e jurídicos ainda se façam presentes. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 575312 SP 2020/0092738-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020). De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o Paciente integra organização criminosa, sendo o homicídio motivado em razão de rivalidade entre facções, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Quanto ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, diante do teor das informações prestadas, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, levando em consideração suas peculiaridades, sendo possível observar que a Magistrado da causa vem empreendendo esforços para a pronta solução do caso, conforme relatado nos informes judiciais. Constata-se que, após a decisão de pronúncia, o Juízo a quo, designou a data de 08/06/2022 para realização da sessão de julgamento, sendo necessário o adiamento da referida sessão plenária, estando os autos aguardando a designação de nova data pela Secretaria, conforme já determinado pelo Juízo de 1º grau. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Sabe-se que os prazos indicados para a

consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso, agindo diligentemente o Magistrado da causa, já tendo tomado providências no sentido de determinar a designação de nova data para a sessão plenária do Júri. Deve-se levar em consideração que a ação penal inicialmente tramitava de modo físico por meio do sistema SAIPRO, permanecendo suspensos os prazos de tais processos durante o período de pandemia, nos termos do Ato Conjunto nº 05 de 23/03/2020 e posteriores decretos que prorrogaram tal suspensão. Conforme consta do processo, os autos físicos foram remetidos para o UNIJUD a fim de que fossem digitalizados, concluindo-se tal procedimento em 20/01/2021, quando passou a estar acessível por meio do sistema PJE 1º grau. Urge salientar também que desde o ano de 2020, em virtude das restrições sanitárias decorrentes da pandemia mundial do coronavírus, os atos presenciais foram suspensos, dentre os quais se inclui a realização de sessões de julgamento pelo Júri, sendo tais atos retomados apenas a partir de 02/08/2021, conforme determinado no Ato Conjunto nº 23, datado de 22 de julho de 2021, gerando uma grande demanda represada. A ocorrência de tais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, estranhos à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO OUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO PLENÁRIO QUE FOI DESMARCADO EM RAZÃO DA EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA MUNDIAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem não conheceu o habeas corpus originário quanto aos fundamentos da prisão preventiva porque já apreciada a irresignação no âmbito de anteriores remédios heroicos. Logo, sob pena supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade, vedada a análise do suposto constrangimento ilegal. 2. Em que pese a matéria ter sido apreciada em outro writ na origem e o juízo de cognição ampla dado ao rito constitucional do habeas corpus, impossível sanar evidente erro na impetração. O acórdão que apreciou os fundamentos da prisão preventiva não foi juntado e é ônus da Defesa a correta instrução do pedido na ação constitucional, que demanda prova pré-constituída. Ademais, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da prisão preventiva do Paciente, nos autos do HC n. 464.575/RS, da minha relatoria, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019, com idênticos fundamentos. 3. O atraso na submissão do Paciente ao Tribunal do Júri não se mostra exacerbado. O Réu foi preso preventivamente em 02/02/2017 e a sentença que o pronunciou por homicídio qualificado consumado e associação para o tráfico transitou em julgado. Ademais, não há constrangimento ilegal ou desídia na condução do feito, o qual está pronto para julgamento plenário, que inclusive já havia sido marcado para o dia 30/04/2020 e foi cancelado diante das dificuldades trazidas pela excepcional situação de pandemia mundial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 586133 RS 2020/0130416-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2020) Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja

decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem maiores atrasos, bem como quando presentes os reguisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e apesar do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 11 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora